



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	102 – COSIT
DATA	19 de maio de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

O acondicionamento ou reacondicionamento que cumprir os requisitos cumulativos presentes no § 1º do art. 6º do RIPI/2010 (com a excludente do § 2º do mesmo artigo) será considerado “para transporte”, para efeitos de incidência do IPI.

O reacondicionamento de produtos em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza reacondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização.

A mera colocação no envoltório plástico do nome da pessoa jurídica que proceda ao reacondicionamento para transporte não confere à embalagem a característica de embalagem de apresentação, já que a função promocional deve ser associada ao produto e não à empresa.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 19, de 2013.

RELATÓRIO

Examina-se consulta tributária acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, formulada por pessoa jurídica de direito privado, acima identificada, cujo objeto social, conforme cláusula terceira de seu contrato social, consiste na Produção e Comércio Varejista e Atacadista de Artefatos Estampados em Aço e Metal, com corte e dobras, CNAE Fiscal nº 25.32-2/01, 46.85-1/00 e 47.89-0/99.

2 Afirma a consultante que, em razão de seu objeto social, realiza atividade de industrialização de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, e que não possui para nenhum de seus estabelecimentos, autuação, intimação ou notificação acerca de supostas irregularidades, concernentes a obrigações principais e/ou acessórias, para com tal imposto.

3 Informa que, resumidamente, sua atividade engloba as seguintes etapas:

- “ 1. Retirada da embalagem original;
2. Desbobinamento para extração de amostra capaz de atestar as qualidades físicas do metal por meio de corte transversal da bobina, bem como para reduzir seu tamanho; **(Acondicionamento)**.
3. Classificação da mercadoria, atestando a qualidade do produto;
4. Rebobinamento; e
5. Aplicação de embalagem com elementos que caracterizam o produto com a marca da respondente, bem como em invólucro dotado de cantoneiras, cintas de contenção e nova embalagem necessários para atestar ao cliente a qualidade e a boa apresentação do produto, bem como para evitar sua oxidação até a completa utilização. **(Recondicionamento)**”

4 Cita e transcreve os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010, e informa que realiza regularmente recolhimentos de IPI, em razão de suas operações, bem como em função de seu processo de industrialização, conforme fundamentação legal citada, e que, por conta disso, suas operações podem e são classificadas como industrialização, ao passo que os procedimentos realizados em seu estabelecimento são classificados como industrialização e posterior venda de produtos industrializados. Anexa, às fls. 11 a 32, fotos, bem como link para vídeo, demonstrativos das etapas da operação realizada.

5 Ao final, formula os seguintes questionamentos:

- “1) De acordo com a fundamentação legal acostada, e em razão dos regulares recolhimentos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como da ausência de autuação, intimação ou notificação acerca de supostas irregularidades concernentes a obrigações principais e/ou acessórias, para com tal Imposto, para com todos seus estabelecimentos, principalmente sobre o estabelecimento localizado no XXX, sob o CNPJ nº XXX, pode-se afirmar, de fato, que a Consulente realiza operações de industrialização, considerando que realiza as operações nos moldes descritos no item 3?
- 2) Ainda neste desiderato, os produtos comercializados pela Consulente, frutos de tal processo industrial, podem ser classificados como produtos industrializados?
- 3) Diante do exposto, pode se considerar que a Consulente exerce a atividade de industrialização?
- 4) É possível que, diante da atividade da Consulente, não seja recolhido o IPI?”

FUNDAMENTOS

6 Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9 O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

10 Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11 Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

12 A partir das considerações acima emanadas em sede de preliminar, deve ficar - assentado para a consulente que a solução de consulta não chancela e nem ratifica a situação fiscal do contribuinte perante essa RFB, não obsta a fiscalização desta RFB em relação ao tributo consultado ou a qualquer outro tributo federal, e tampouco interfere na atividade de fiscalização dos demais entes federativos (estados e municípios) em relação aos tributos de sua competência.

13 As atividades declaradas da consulente que fazem parte do escopo da presente consulta são a produção de artefatos estampados de metal – CNAE 25.32-2/01, e o comércio atacadista de bobinas de aço – CNAE 46.85-1/00.

14 Busca a consulente a ratificação do seu entendimento de que, à luz do que dispõem os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 7.212, de 2010, a atividade por ela exercida sobre as bobinas de aço

que adquire para revenda – desembalagem, desbobinamento, teste, corte para redução do tamanho, e reembalagem, caracterizam operações definidas como industrialização, estando sujeita, portanto, à incidência do IPI.

15 Os artigos 2º, 3º e 4º do RIPI/2010, dispõem:

DA INCIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Seção II
Da Industrialização
Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

16 Em primeiro lugar, cabe esclarecer à consulente, haver clara distinção entre **reacondicionamento** (colocação de embalagem em substituição à original) e **recondicionamento** (renovação ou restauração de produto deteriorado), e, que, incorreu, portanto, em flagrante equívoco ao caracterizar a operação de reembalagem do produto como recondicionamento, quando, desde que atendidas as condições postas no art. 4º, IV c/c o art. 6º do RIPI/2010, tratar-se-ia de reacondicionamento.

17 Cabe trazer à colação o Parecer Normativo RFB/Cosit nº 19, de 6 de setembro de 2013, que ao atualizar e consolidar o entendimento expresso em outros pareceres normativos sobre industrialização, na modalidade beneficiamento, entre eles o PN CST nº 300, de 1970, assim expôs:

Fundamentos

2. O beneficiamento é modalidade de industrialização prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010):

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

.....

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

(...)

3. Considera-se estabelecimento industrial e, portanto, sujeito a todas as normas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o estabelecimento que execute operação de beneficiamento, ressalvadas as hipóteses de exclusão do conceito de industrialização previstas no art. 5º do RIPI/2010

.....

7. O Parecer Normativo CST nº 300, de 1970, definiu que constituem aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial as operações executadas sobre chapa de ferro e aço e que a torne ondulada ou corrugada ou que lhe dê forma diferente da retangular e da quadrada, tais como discos, perfilados, flanges, cantoneiras. O mesmo entendimento se aplica à operação que lhe modifica a espessura, tal como desbaste ou laminação.

8. Todas as operações acima descritas são, portanto, operações de industrialização, que se enquadram na modalidade beneficiamento, descrita no inciso II do art. 4º do RIPI/2010.

9. Entretanto, excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada. Nesse mesmo sentido, o simples corte de vidro em chapas quadradas e retangulares, sem modificação da espessura, curvatura, nem de outro modo trabalhado (biselado, gravado, etc.), não é considerado beneficiamento.

.....

18 Afastada a hipótese de beneficiamento, e não havendo, à evidência, transformação ou montagem nas operações descritas na inicial, resta examinar se nessas operações está presente a modalidade de industrialização por reacondicionamento.

18.1 Conforme definido no art. 4º, IV do RIPI/2010, a operação de industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento **é aquela que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria**, cuidando em seu art. 6º de estabelecer os critérios que, em grandes linhas, permitirão distinguir entre embalagens de transporte e de apresentação:

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do caput aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

§ 4º Para os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, a incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 41, § 1º).

19 Conforme se depreende do dispositivo acima reproduzido, a legislação do IPI ao distinguir a embalagem de apresentação da embalagem de transporte, estabelece que será considerado **como modalidade de industrialização apenas o acondicionamento de apresentação**, devendo como tal ser entendido todo o acondicionamento ou reacondicionamento que não se destinar precipuamente ao transporte do produto. Optou, portanto, o legislador, por não definir critérios para caracterizar as embalagens de apresentação, estabelecendo uma regra de exclusão para sua identificação: se não for embalagem para transporte, conforme definida nos inc. I e II do § 1º do art. 6º do RIPI/2010, será embalagem de apresentação, e, neste caso, o acondicionamento ou reacondicionamento será modalidade de industrialização.

20 Feitas essas considerações retornemos ao caso concreto: Conforme fotos e imagens anexadas aos autos, o consulente adquire bobinas metálicas, de peso superior a 7t (conforme imagens), embaladas em plástico, com amarrações e cintas que prendem o produto; movimenta a bobina suspensa através de cabo dentro de seu galpão, para desembalagem, teste, eventual fracionamento, rebobinamento e reembalagem, a qual apenas se distingue da original por conter no plástico o logotipo da consulente.

21 Deve ser destacado, que a mera colocação no envoltório plástico do nome da consulente não confere à embalagem a característica de embalagem de apresentação, pois certo é que não há acabamento especial nem rotulagem de função promocional (a função promocional deve ser associada ao produto e não à empresa), e a nova embalagem não objetiva valorizar as bobinas em razão da qualidade do material nela empregada, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional.

21.1 Trata-se, assim, como a embalagem original, de embalagem para transporte, atendendo cumulativamente às condições estabelecidas nos incisos I e II do § 1º do art. 6º do RIPI/2010. Não há, portanto, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do RIPI/2010, qualquer modalidade de industrialização

na atividade exercida pela consulente, nos moldes descritos na presente consulta, não havendo, conseqüentemente, a incidência do IPI na saída das bobinas de seu estabelecimento, ainda que se trate de produto industrializado por ter sido submetido anteriormente a alguma(s) das modalidades de industrialização previstas no artigo 4º do RIPI/2010. Respondidas, assim, as questões 1 a 4 da presente consulta.

CONCLUSÃO

- 22 À vista do exposto, responde-se à consulente que:
- a) O acondicionamento ou reacondicionamento que cumpre os requisitos cumulativos presentes no § 1º do art. 6º do RIPI/2010 (com a excludente do § 2º do mesmo artigo) será considerado “para transporte”, para efeitos de incidência do IPI.
 - b) O reacondicionamento de produtos em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza reacondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização. Tal conclusão deriva da leitura do art. 6º do RIPI/2010, conforme assentado.
 - c) A mera colocação no envoltório plástico do nome da pessoa jurídica que proceda ao reacondicionamento para transporte não confere à embalagem a característica de embalagem de apresentação, já que a função promocional deve ser associada ao produto e não à empresa.

À consideração superior.

Assinatura digital

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

PROCESSO Insira qualquer conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

SOLUÇÃO DE CONSULTA 102 – COSIT

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação